



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2022 - SEDUC**

Recorrente: **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (ÁGIL COMÉRCIO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.801/0001-80.

**1. RELATÓRIO**

O Licitante **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (ÁGIL COMÉRCIO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.801/0001-80, se insurgiu contra a decisão desta respeitada Pregoeira que CLASSIFICOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, sendo que a mesma se encontra DESCLASSIFICADA, por não ter apresentado os laudos solicitados para os itens 2 e 3 do anexo I do Termo de Referência.

Mais adiante aduziu que a APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DA ABNT OU LAUDO não resta alternativa que não seja a imediata DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa, pois, a ausência do referido laudo impede a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA. (sic)!

Por derradeiro, pugnou a recorrente pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa, ora recorrida, **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 41.557.349/0001-06

Empós as disposições de praxe, a recorrida, **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 41.557.349/0001-06 manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.  
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

*In casu*, o recurso manejado por **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (ÁGIL COMÉRCIO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.801/0001-80, deve ser **IMPROVIDO**.

Vale destacar que os motivos esposados segundo a recorrente que ensejariam a inabilitação da recorrida foram os termos do anexo I instrumento convocatório, as empresas interessadas deveriam apresentar Laudos Técnicos para os itens 02 e 03 do Lote Único,

Sem mais delonga, melhor sorte **NÃO** assiste à licitante em tela, no tocante a não apresentação dos laudos requestados no Termo de Referência, senão vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Empós a querela suscitada pela parte recorrente, a municipalidade em liça, por meio de diligência, entrou em contato com a empresa, LABCHAIR, sendo que a mesma informou através de seu *expert*, que a documentação acostada pela empresa, ora recorrida, no que diz respeito aos lados requeridos pela Administração Pública são plenamente válidos e idôneos. Neste sentido, pode-se citar, o Relatório N°. 161219, dentre outros.

O instituto das diligências está prevista expressamente no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, que estudaremos minuciosamente. Buscando o significado da palavra diligência no dicionário da língua portuguesa, chegamos à conclusão de que a diligência seria uma forma de investigação, pesquisa, uma verdadeira busca da realidade dos fatos.

A diligência nas licitações não poderia deixar de ser diferente. O legislador pátrio ao prever o instituto das diligências nas licitações, no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, visou assegurar a Comissão Permanente de Licitação ou pregoeiro o direito de diligenciar para esclarecer determinado fato.

A autorização legislativa para realização de “diligências” acaba despertando dúvida. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros, apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória, ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade, haja vista que no nosso entender a promoção da diligência é ato vinculado. Destarte, caso o conteúdo de determinado documento seja duvidoso, a promoção da diligência visando elucidar a suspeita passa a ser obrigatória.

A expressão “diligência” abrange providências de diversa natureza. A Comissão de Licitação ou Autoridade Superior poderá/deverá promover vistorias, para comprovar *In loco* o estado das instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Insta destacar que tanto o Decreto-lei nº. 2.300 (art. 35) quanto a Lei nº. 8.666/93 (art. 43) reservaram apenas um parágrafo, sendo que os intérpretes de ambos os diplomas, o anterior e o atual, geralmente limitam-se a transcrever, sublinhando que:

- a) a diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- b) a Comissão ou Autoridade Superior poderá promovê-la em qualquer fase da licitação;
- c) documento algum ou informação que deveria originariamente constar do processo poderá incluir-se ou considerar-se.

Sendo assim, quando a Administração Pública vir a necessidade de apurar determinado ato, poderá lançar mão do direito de diligenciar, que deverá ser feito pela Comissão de Licitação ou Autoridade Superior, visando flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias que, não raro, procrastinam a contratação de bens e serviços. É essa rigidez formal que muitas vezes impede o atendimento ao objetivo almejado que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração graças à maior competitividade entre os interessados – “a vantajosidade de que falou o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO.

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração supõe a observância de regras pré-estabelecidas, sendo, por óbvio, vedada a introdução extemporânea de novos critérios que poderiam favorecer a alguns em prejuízo de outros, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam: legalidade, igualdade e vantajosidade. De resto, o próprio princípio da igualdade, que boa parte da doutrina considera a espinha dorsal do certame, pode, no entanto, exigir desigualdade de tratamento, sempre por motivo de situações diversas, se um tratamento igual levar a resultados desiguais.

Ademais, embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou de irregularidades irrelevantes que não afetem o conteúdo propriamente dito da proposta.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser absoluto, de modo a impedir uma interpretação razoável que busque afastar as cláusulas desnecessárias e inúteis, cujo excessivo rigor somente serve para prejudicar a Administração licitante ou eventuais concorrentes, ou transformar o próprio edital em um conjunto de regras prejudiciais e desnecessárias aos fins almejados pela licitação, que é a busca da melhor proposta, do melhor produto ou serviço.

Dai porque o formalismo estéril deve ser afastado para não priorizar os ritos, as cerimônias e os aspectos puramente externos, não podendo o formalismo sobrepor aos objetivos originalmente buscados, que é o de ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados, ou seja, trazer maior número de pessoas para concorrer ao certame; ainda mais durante a primeira fase do certame, ou seja, durante a fase de habilitação dos proponentes. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, no universo do maior número possível de ofertantes.

Entendemos, também, que informação complementar, desde que tenha por finalidade confirmar ou esclarecer determinado dado constante em outro documento apresentado oportunamente, também poderá ser aceita e incluída nos autos do processo licitatório.

Nesse sentido leciona JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR.

A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular

Com base nas palavras esposadas, conclui-se que sempre que o ato judicial ou administrativo atingir sua finalidade, deve o mesmo ser declarado válido, sob pena de violação ao princípio da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, **REJEITO** às razões esposadas pela recorrente em relação aos descumprimentos dos itens apontados acima, pela recorrida.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**4. DISPOSITIVO**

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**NEGAR PROVIMENTO** ao recurso manejado por **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (ÁGIL COMÉRCIO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.801/0001-80, permanecendo **CLASSIFICADA**, a licitante, empresa **DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pelas razões esposadas no julgamento em cotejo.

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 29 de Março de 2022.

*Alina Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE

**PREGOEIRA**

*David Dery Ferreira Felix*  
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX  
ASSESSOR JURÍDICO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-011/2022 - SEDUC**

Recorrente: **AGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI (ÁGIL COMÉRCIO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.607.801/0001-80.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 29 de Março de 2022.



EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA